



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.444-A, DE 2025 **(Da Sra. Lêda Borges)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a dispensa de reavaliações periódicas para concessão de meios auxiliares de locomoção em casos de impedimento físico de natureza permanente; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Apresentação: 28/10/2025 13:46:22.440 - Mesa

PL n.5444/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a dispensa de reavaliações periódicas para concessão de meios auxiliares de locomoção em casos de impedimento físico de natureza permanente

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a dispensa de reavaliações periódicas para concessão de meios auxiliares de locomoção em casos de impedimento físico de natureza permanente.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
18

§ 6º Caso a perícia médica comprove a existência de impedimento físico de natureza permanente, irreversível ou irrecuperável, o beneficiário dos meios auxiliares de locomoção estará dispensado da reavaliação das condições que justificaram sua concessão, exceto nos casos em que houver suspeita fundamentada de fraude ou erro.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Tel (61) 3215-5742 | dep.jedaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://institucionalidade-assinatura.camara.leg.br>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges





Este projeto de lei tem por finalidade assegurar que a pessoa com incapacidade permanente não seja submetida a perícias médicas periódicas para a concessão e substituição de cadeira de rodas motorizada.

A natureza permanente e irreversível determinadas deficiências elimina a possibilidade de reversão do quadro clínico, tornando desnecessária a repetição de avaliações médicas que apenas confirmariam uma condição já atestada e imutável. A exigência de perícias periódicas, nessas circunstâncias, além de burocrática e onerosa, gera constrangimentos indevidos às pessoas com deficiência.

Cabe registrar que o legislador já reconheceu a irrazoabilidade dessa exigência em outras esferas. A Lei nº 15.157, de 1º de julho de 2025, alterou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável.

Se a legislação já afastou a necessidade de perícias repetitivas para a manutenção de benefícios previdenciários e assistenciais, com maior razão deve ser aplicado o mesmo raciocínio para a concessão e substituição de tecnologias assistivas, como a cadeira de rodas motorizada, essencial à mobilidade, à autonomia e à inclusão social da pessoa com deficiência.

Portanto, a proposição ora apresentada busca harmonizar a legislação relativa à concessão de equipamentos de tecnologia assistiva com o regime já estabelecido pela Lei nº 15.157/2025, assegurando que a perícia médica ocorra apenas no momento da primeira concessão, ficando as substituições futuras condicionadas à declaração do serviço de reabilitação. Dessa forma, promove-se a desburocratização, a eficiência administrativa e, sobretudo, o respeito à dignidade da pessoa com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

E face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada LÊDA BORGES

2025-16692

Apresentação: 28/10/2025 13:46:22.440 - Mesa

PL n.5444/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5444, DE 2025.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a dispensa de reavaliações periódicas para concessão de meios auxiliares de locomoção em casos de impedimento físico de natureza permanente

Autora: Deputada Lêda Borges

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta o § 6º, ao artigo 18 a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), para estabelecer a dispensa de laudo médico para a renovação de equipamentos auxiliares de locomoção, quando comprovada a existência de deficiência permanente, excetuados os casos de suspeita fundamentada de fraude ou erro.

O projeto de lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CPD apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição estabelece a dispensa de laudo médico para a renovação de equipamentos auxiliares de locomoção, quando comprovada a existência de deficiência permanente, excetuados os casos de suspeita fundamentada de fraude ou erro.

Atualmente, para assegurar a concessão, substituição ou renovação de órteses, próteses e demais instrumentos auxiliares de locomoção, exige-se que a pessoa com deficiência se submeta reiteradamente a perícias médicas, como condição para a fruição de um direito já reconhecido. Ocorre que, nos casos de deficiências de caráter permanente, tal exigência mostra-se desnecessária, desproporcional e excessivamente burocrática, impondo obstáculos indevidos ao exercício de direitos fundamentais.

Isso porque a deficiência de caráter permanente configura impedimento de longo prazo, sem probabilidade de reversão. Assim, uma vez comprovada tal condição, não há razão para a realização periódica de perícias médicas destinadas apenas a reiterar a existência de deficiência permanente.

Nesse contexto, a presente proposição tem por objetivo simplificar os procedimentos administrativos, assegurando que a perícia médica seja exigida apenas no momento da concessão inicial do equipamento, salvo nas hipóteses excepcionais em que haja indícios concretos e devidamente fundamentados de irregularidade. A medida está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência da Administração Pública, conferindo maior efetividade às normas vigentes.

Além disso, a iniciativa contribui para a racionalização do gasto público, ao evitar a realização de consultas e perícias médicas desnecessárias, permitindo que os recursos públicos sejam direcionados àqueles que efetivamente necessitam de avaliação clínica, sem prejuízo ao controle e à fiscalização por parte do Poder Público.

Cumprе destacar, ainda, o impacto positivo da proposição na vida cotidiana das pessoas com deficiência, ao reduzir deslocamentos repetitivos, custos indiretos com transporte e acompanhantes, bem como o desgaste físico e emocional decorrente da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

submissão reiterada a procedimentos que não agregam qualquer valor técnico à avaliação de condições permanentes. Dessa forma, promove-se maior autonomia, previsibilidade e continuidade no acesso aos equipamentos indispensáveis à mobilidade e à inclusão social.

Trata-se, portanto, de projeto de lei de elevada relevância social, que busca assegurar a efetividade dos direitos já consagrados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, reforçando o compromisso do Estado com a eliminação de barreiras administrativas e com a promoção de uma política pública mais humana, eficiente e inclusiva.

Diante do exposto, e considerando as competências desta Comissão quanto ao mérito, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.444, de 2025.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.444, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.444/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

